



Decisão nº 132/2016.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 132/2016.

PROCESSO N.º: 1045/2016

AIAM N.º : 001798/2016

AUTUADO: COSTEIRA TRANSPORTE E SERVIÇOS.

CNPJ: 48.060.297/0001-07

ENDEREÇO: Av. Lauro G. Silveira, nº 941 – São Paulo-SP

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: G. D. DA SILVA -ME

CGF: 24.027413-0

ENDEREÇO: Rua Estrela Dalva, 333 - Raiar do Sol – Boa Vista-RR

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio/ José Roberto/ Ricardo Peterlini e Odilon Reis.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. - OPERAÇÃO TRIBUTADA. – DANFE Nº 396239 JÁ REUTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR, REGISTRADA SOB PASSE FISCAL 523500887. – IMPUGNAÇÃO. - TRATA-SE DE UM ERRO INVOLUNTÁRIO, PEDE NULIDADE POR EQUÍVOCO NA BASE DE CÁLCULO ATRIBUÍDA PELO FISCO. - INFRAÇÃO CONFIGURADA – RETIFICAÇÃO DA QUANTIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 51.261,78 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), a título de ICMS e multa, cobrada por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 001798/2016 de 04/09/2016**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, em virtude de ter sido constatada a reutilização de documento fiscal DANFE nº 396239, registrada sob passe fiscal nº 523500887 em 02/09/16, para o transporte de mercadorias, sendo o mesmo reapresentado em 04/09/16.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e a penalidade aplicada fora a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.



Decisão nº 132/2016.

Consubstanciando a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: DANFE 396239 (fls. 07); Passe Fiscal 523500887 de 02/09/16 (fls.08); Passe 598137498 de 04/09/16 (fls.09); Termo de conferência de carga (fls. 10); Certificado de licenciamento e registro de veículo (fls. 11/12); DACTE nº 2432 e 26536 (fls.14/15) com referência a chave da DANFE já reutilizada.

Intimado regularmente o responsável solidário apresentou impugnação tempestiva que se encontra as fls. 019/026 em síntese:

Que a mercadoria estava acobertada pela DANFE 296235 série 8 de emissão de 29/07/16, que a mesma foi lacrada no P. F de Chibatão no Amazonas sob lacre 9268, ocorre que a carga foi deslacrada no P. F. Do Amazonas limite com o Estado de Roraima;

Que ao adentrar no Estado de Roraima o motorista apresentou de forma equivocada uma nota fiscal que já havia passado em outro caminhão e que estava sob a posse do mesmo apenas para efeito de contagem interna e não deveria ser apresentado na oportunidade, pois pertencia a outro transportador;

Que o transportador teria alertado o fiscal sob o equívoco e que estaria com a outra nota fiscal, sendo que o fisco recusou e preferiu iniciar as diligência de contagem das mercadorias;

Que no momento da lavratura do auto de infração o agente do fisco fez constar a quantidade de 924 (novecentos e vinte e quatro) fardos de arroz ao valor de R\$ 15.288,60, ocorre que no momento do descarrego do posto fiscal e no armazenamento em seu depósito foi constatado que se tratava de 880 fardos, alterando-se assim, a base de cálculo;

Que ao calcular de forma equivocada a quantidade de arroz a autoridade fiscal causou a nulidade do auto de infração, já que desrespeitou o que preceitua o art. 142 do CTN, trazendo vasta jurisprudência;

Do pedido: Requer que seja considerada a nota fiscal nº 396235, pois esta é que deveria ter sido apresentada e devidamente internada no Estado de Roraima, cobrando tão somente a tributação inerente, no caso a diferença de alíquota. E que seja declarado a nulidade do auto de infração por vício formal latente, pois possui erro na base de cálculo, bem como liberada a mercadoria.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada, com a devida observância dos preceitos legais.

Sendo apresentado como prova da inidoneidade do documento fiscal DANFE N.º 396239 (fls. 07) já reutilizada, pois conforme consta no Relatório do Passe Fiscal N.º 523500887 de 02/09/2016 (fls. 08), demonstra que o referido documento fiscal já foi utilizado naquela data. Portanto, configurando, que o mesmo não presta a acobertar o



Decisão nº 132/2016.

trânsito da mercadoria por ter sido utilizado com o intuito de simulação e de forma dolosa deixar de pagar o tributo, nos termos do artigo 147 caput, combinado com o art. 186- D, §§ 1º e 2º, ambos do RICMS/RR.

Com efeito, o inciso III do artigo 147 e art. 186 -D, §§ 1º e 2º do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, assim prescreve, verbis:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 186-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 186-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 186-F.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, impresso nos termos do art. 186-I ou 186-J, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

O DANFE é o documento auxiliar da Nota Fiscal eletrônica, documento impresso destinado a acompanhar fisicamente o trânsito da mercadoria, deve conter exata e precisamente a representação gráfica do arquivo digital em que se constitui a NF-e, por conseguinte, contém o DANFE também uma respectiva chave de acesso, de modo a possibilitar e facilitar a consulta da NF-e, seja pelo fisco com a finalidade de aferir a regularidade da operação, seja pelo transportador, pelo destinatário, ou por qualquer outro interessado.

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar o dispositivo legal que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, transcrevemos:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:



Decisão nº 132/2016.

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
[...]

Não é demais também mencionar a responsabilidade do transportador quanto ao transporte sem documentos fiscal ou com documento fiscal considerado inidôneo, vejamos o art. 156 do RICMS.

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Diante do exposto, restou comprovado a reutilização do documento fiscal DANFE nº 396239 haja vista, a mesma ter dado entrada no estado, Posto Fiscal Jundiá em 02/09/16, registrada no passe fiscal 523.500.887 (fls.08) e novamente reapresentada em 04/09/16, o que é uma infração de conduta, e para configurá-la basta que tenham sido transportadas mercadorias com o mesmo documento fiscal.

Quanto a alegação da empresa que o auto de infração é nulo, por erro formal na base de cálculo, entendo, que o equívoco, quando da contagem da mercadoria, não configura, uma nulidade absoluta, portanto, passível de retificação, nos termos do art. 41 da Lei nº 072/94.

O artigo 41 “caput” da Lei nº 072/94 diz claramente que só há nulidade absoluta no processo administrativo fiscal quando o ato for praticado por autoridade incompetente ou impedida, ou houver violação à ampla defesa.

E o parágrafo 5º do mesmo artigo diz: “Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º ao 4º deste artigo, as inexatidões formais ou materiais, em razão de lapso manifesto, e os erros de grafia ou de cálculos existentes no documento de constituição do crédito tributário ou nas decisões do Contencioso Administrativo Fiscal poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte interessada”.

Assim, entendo que houve um erro por parte do fiscal autuante quando da contagem física dentro do caminhão, o mesmo atestou a quantidade de 924 (novecentos e vinte e quatro) fardos de arroz Meu Biju 30x1. E quando da contagem física da mercadoria a ser recebida no depósito da SEFAZ o fiscal Luiz Francisco Ziegler atestou o recebimento de 880 fardos de arroz, contagem esta atestada na presença de duas testemunhas, documento de fls. 040.

Vale salientar, também, que a alíquota interna para o produto arroz é 12% (doze por cento) nos termos do art. 46, inciso I, alínea “b” item 1 do Regulamento do



Decisão nº 132/2016.

ICMS, Decreto nº 4.335-E/2001, e não 17% (dezessete por cento) adotado pelo fisco no presente auto de infração

Com arrimo na regra do art. 55 do Decreto nº 856/94, retifico a cobrança original, retificando a base de cálculo e a alíquota aplicada para $880 \times 97,33 = 85.650,40$ X 12% ICMS = R\$ 10.278,04 (dez mil, duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Desta feita o crédito tributário fica assim retificado:

Nova Base de Cálculo $880 \times 97,33 = 85.650,40$

ICMS (12%) R\$ 10.278,04

Multa (40% da BC) R\$ 34.260,16

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, sendo retificada a exigência fiscal, conforme acima demonstrado.

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo parcial procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 001798/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança feita as retificações, decorrente da constatação de transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, vez que a DANFE nº 396239 já havia sido utilizada em operação anterior.

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado e o responsável solidário nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2016.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
Julgadora de Primeira Instância
Mat. 50001673